

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO  
GRAMADOTUR.

Ref.: Pregão nº 057/2017

**LEDCOM – SOLUÇÕES DE LED LTDA.**, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ sob o nº 15.277.662/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Estrada dos Bandeirantes, nº 10.875, galpões 01 a 05, Bloco 03, Curicica, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, já devidamente qualificados nos autos do Pregão nº 057/2017, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520/2002, c/c artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/1993, e item 8.3 do instrumento convocatório da licitação, doravante designada “**LEDCOM**”, vem pela presente, tempestivamente, apresentar

#### CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face **LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na cidade de Biguaçu, estado de Santa Catarina, na Rua Hipólito Henrique Pflieger, nº 2.889, inscrita no CNPJ sob o nº 02.090.864/0001-77, doravante designada “**LGP**”, pelas razões de fato e de direito a seguir:

A **LEDCOM** sagrou-se vencedora do certame supracitado mediante a Ata de Reunião de Julgamento de Proposta nº 68/2017, de 26 de setembro de 2017.

Salienta-se que o Senhor Pregoeiro encerrou a etapa de lances antes de estar legal e formalmente finalizada, visto que não concedeu à **LEDCOM**, última participante, ora vencedora do referido certame, a oportunidade para manifestar, *expressamente*, seu interesse ou não em apresentar novo lance, fato que fere a legislação vigente e o disposto ao item 7.12 do referido instrumento convocatório.

Recebido em: 04/10/2017  
às 14:08



Ocorre que, imediatamente ao identificar seu erro e em pleno cumprimento ao seu Poder Legal, o Senhor Pregoeiro concedeu o direito de manifestação à **LEDCOM**, sem que tal ato causasse qualquer prejuízo aos participantes. Corroborando com o disposto, cumpre transcrever o Parecer da Comissão: *“Foi aberta a oportunidade legal à empresa para se manifestar, sem que isso prejudicasse qualquer participante, ante a não abertura dos envelopes de habilitação, utilizando a Administração do seu poder legal de corrigir os seus próprios erros (...), evitando, inclusive, a anulação posterior do certame por ausência de ato obrigatório para encerramento da fase de lances. Salienta-se que não houve prejuízo para os participantes no certame uma vez que o erro foi percebido e corrigido imediatamente, no interesse da Administração Pública (...).”*

Sendo assim, em perfeito cumprimento ao disposto na legislação vigente, a **LEDCOM** ofertou o lance final que a sagrou vencedora do certame, sendo a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

É importante destacar que a Administração Pública possui o poder e o dever de anular seus próprios atos em razão de ilegalidade, trata-se do princípio da autotutela.

O controle realizado pela Administração Pública sobre atos próprios, sem a intervenção judicial, é conhecido como controle interno. O seu amparo legal pode ser encontrado na Carta Magna, em especial, em seu art. 74, que dispõe: *“Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de (...)”*.

Esse sistema foi ratificado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme salientado pelo Senhor Pregoeiro, juntamente com a Súmula 346 desta Suprema Corte, que decorrem do princípio da autotutela, que ora se transcreve:

*“Súmula n.º 346 - “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou*



*oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Ainda, há a promulgação da Lei nº 8.112/1990, que estabelece em seu artigo 114: *“A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade”*.

Portanto, não subsistem os fatos pelos alegados pela empresa **LGP** em suas Razões de Recurso Administrativo, visto que o procedimento adotado pelo Senhor Pregoeiro é totalmente legal, inclusive trata-se de um dever da Administração Pública zelar pela regularidade de sua atuação, ainda que seja provocado. Neste aspecto, leciona o Ilustre Mestre, Celso Antonio Bandeira de Mello: *“Quando possível à convalidação dos atos viciados, a Administração não poderá negar-se a fazê-lo”*<sup>1</sup>.

Assim, a proposta ofertada pela **LEDCOM** está em perfeito cumprimento à legislação vigente, inclusive não houve o critério de empate disciplinado no artigo 44, § 2º, da Lei Complementar 123/2006.

Nesse sentido, é o entendimento dominante na Suprema Corte, conforme ora se transcreve:

*“O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: ‘A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos’ (Súmula 346). ‘A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’ (Súmula 473).”*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 421.

<sup>2</sup> (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014)

Ademais, novamente, não subsistem as alegações da empresa **LGP**, quanto à tentativa de invalidar a documentação técnica da **LEDCOM**, conforme estabelecido no item 4.2, alínea “a”, do instrumento convocatório do referido certamente, a Certidão de Registro de Pessoa Física do Profissional Responsável Técnico perante o CREA.

Cumprе salientar que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA apresentada pela **LEDCOM** está plenamente válida, conforme estabelece o item 4.2, alínea “a”, do instrumento convocatório do referido certamente.

De acordo com a referida certidão, a perda da validade apenas ocorrerá: “(...) caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”; fato que não ocorreu no caso em referência, visto que o registro junto ao CREA/RJ foi realizado em 21/10/2016 e a primeira e última alteração societária da **LEDCOM** em 30/03/2016.

Portanto, o ato societário é anterior ao registro, não apresentando qualquer irregularidade ou invalidação na referida certidão.

É importante colacionar a diligência realizada pelo Senhor Pregoeiro junto ao CREA/RJ, conforme consta na Ata de Reunião de Julgamento de Proposta nº 68/2017, que ora se transcreve: “(...) Para confirmar foi feito diligência por telefone junto ao CREA/RJ, sendo informado pelo órgão que a certidão apresentada é válida, somente alterações posteriores ao registro poderiam invalidar a certidão. O registro junto ao CREA/RJ foi feito na data de 21/10/2016 e a última alteração contratual foi feita em 30/03/2016. Portanto, anterior ao registro, não viciando a certidão apresentada.” (Grifos Nossos)

Nesse aspecto, o Senhor Pregoeiro possui as prerrogativas e os conhecimentos da legislação específica e geral, bem como é possuidor de habilidades que lhe permitam instaurar o certame e conduzir de forma efetiva e real as negociações, além de possuir fé pública.

É assegurado ao Senhor Pregoeiro o poder de realização de diligências, a fim de esclarecer dúvidas relacionadas ao certame, conforme assevera o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei de Licitação:



*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Como é de conhecimento, o saudoso Mestre Ely Lopes Meireles<sup>3</sup> ensina que os atos administrativos são revestidos de alguns atributos, dentre os quais se destaca: "presunção de veracidade", "auto executoriedade" e "coercibilidade". Afirma "que o agente público, em sua acepção genérica, atuando estritamente em função de seu cargo, estará amparado pelas normas que regem sua atividade pública, em outras palavras, os atos de um agente público, quando de natureza administrativa, gozam dos preferidos atributos, inclusive, "presunção de veracidade", ou fé pública".

Assim, é o entendimento dominante do Tribunal de Contas da União<sup>4</sup>, que ora se transcreve:

*"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao*

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

<sup>4</sup> Acórdão 3418/2014 do Tribunal de Contas da União

constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (Grifos Nossos)

Só quem pode declarar inválida uma certidão é o órgão que a emitiu! Assim, apenas ao CREA/RJ cabia dizer se o documento que emitiu é autêntico e válido, o que fez ao ser consultado pelo Pregoeiro, a quem a lei atribuiu fé pública.

Em razão do exposto acima, a **LEDCOM** requer que sejam acolhidos os termos das contrarrazões para negar provimento ao recurso da empresa vencedora no certame e manter os termos da Ata de Reunião de Julgamento da Proposta nº 68/2017, de modo a declarar a **LEDCOM** vencedora do **Pregão nº 057/2017**.

Termo em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 03 de outubro de 2017.

  
**LEDCOM – SOLUÇÕES DE LED LTDA.**

Deni Mateus dos Santos